



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13985.000166/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.183 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA SANTA LUCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE EM RAZÃO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO.
INOCORRÊNCIA.

As hipóteses de nulidade estão previstas expressamente no art. 59 do Decreto n. 70.235/72

DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, CTN. SÚMULA CARF. 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Recurso conhecido em parte, e, no mérito, desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes
(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 381-390), no qual a recorrente sustenta:

- a) a nulidade da notificação em razão da “extrapolação do prazo fiscalizatório”, fundamentando sua pretensão no Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina;
- b) a decadência do “...direito de cobrar qualquer valor no que se refere às competências de 12/1999 a 06/2002”, afirmando que o reconhecimento da decadência deve ser atribuído a todas as competências previstas no auto de infração porque teriam sido geradas a partir de 1999; e
- c) a confiscatoriedade da multa aplicada, que feriria o direito constitucional à propriedade, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O acórdão recorrido está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa está obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo no prazo legal.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal-STF na Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, publicada no DOU de 20/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal, previsto no CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente em Parte

Aproveito, aqui, o relatório do acórdão da DRJ que, pela riqueza de detalhes, transcrevo (fls. 364-366):

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.098.181-2, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, pelo contribuinte acima identificado, correspondentes à cota empresarial, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas as outras entidades e fundos (Salário Educação, SENAI, Sesi, INCRA e SEBRAE).

Consoante o Relatório Fiscal, de fls. 42/57, os fatos geradores das contribuições lançadas nesta notificação são as remunerações pagas pela empresa a segurado empregados e contribuintes individuais, em competência inseridas no período de 12/1999 a 12/2006.

A fiscalização informa que a empresa é prestadora de serviços de terraplanagem e está obrigada a fazer o destaque, nas notas fiscais, do valor relativo A. retenção de onze por cento do montante dos serviços prestados, conforme determina a Lei nº 9.711/98. Porém, expõe, no item 3, bem como no texto e planilha do item 9, de seu Relatório, que a notificada não demonstrou ter qualquer controle sobre o destaque das retenções ou mesmo das compensações efetuadas a partir da competência 01/2003, além de ter contabilizado valores divergentes de compensação, desde 10/1999.

Assim, explica que, diante das divergências verificadas, desconsiderou as compensações contabilizadas e as recalculou com base nos destaques da retenção nas notas fiscais e a confrontação com os valores efetivamente recolhidos, constantes dos sistemas informatizados, apurando, dessa forma, a contribuição devida sobre as folhas de pagamentos apresentadas, conforme demonstrado nas planilhas inseridas no Relatório Fiscal.

Complementa ainda que a grande maioria das GFIP apresentadas não continha as informações sobre a retenção e compensação, inviabilizando sua utilização para apurar esses valores. O valor do crédito, consolidado em 26/07/2007, resultou no montante de R\$ 23.649,52 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

A notificada apresentou impugnação tempestiva, de fls. 73/90, juntamente com os documentos de fls. 91/321, requerendo a nulidade ou o cancelamento desta autuação, com base nas alegações que, em síntese, passo a expor.

Preliminarmente, diz que a ação fiscal decorreu no prazo de noventa dias, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) e Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF). Assim, afirma que é nula a autuação por extrapolção do prazo fiscalizatório, que entende ser de sessenta dias, nos termos do art. 117, § 3º, do art. 117 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina.

Argumenta que, como se pronunciou recentemente o STJ, deve ser considerada a decadência de cinco anos prevista no Código Tributário Nacional (CTN), para as contribuições previdenciárias, já tendo ocorrido, assim, a prescrição da pretensão punitiva em relação a todas as competências contidas nesta notificação, inclusive As posteriores ao ano de 2002, que afirma estarem vinculadas ao fato ocorrido em 1999.

Quanto ao mérito, alega que houve o recolhimento das GFIP que ocasionaram a presente lavratura, tendo localizado parte delas, que foram juntadas aos autos (fls. 99/320).

Argumenta que as competências que não foram encontradas, certamente foram recolhidas e, por estarem prescritas, não mais são passíveis de gerar punição.

Alega ainda que a emissão de certidões negativas de débitos federais e a matrícula de Cadastro Específico do INSS demonstram a regularidade fiscal da empresa.

Aduz que eram feitas as retenções de 11% sobre os valores dos serviços prestados pela defendente, As vezes em valor superior ao que devia, valor esse que é somado com o saldo a compensar no mês seguinte, demonstrando sua idoneidade e coerência, sendo que a desconsideração do trabalho efetuado pela empresa de contabilidade que administra o setor contábil da impugnante e os valores apurados pela fiscalização são meras presunções.

Argumenta que não houve a tipificação de nenhum crime fiscal, tendo a empresa agido de maneira correta e regular, dentro da legalidade.

Diz que as exposições no Relatório Fiscal não são claras, são extremamente técnicas e sem um direcionamento que identifique uma possível irregularidade efetuada pela empresa. Assim, diante da ausência de tipicidade da exação combatida, afirma ser viciada e ilegal a presente notificação, citando os art. 293 do RPS e os art. 97, III, e 112, II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN)

Por fim, afirma ser abusiva e confiscatória a multa aplicada à impugnante.

O processo foi baixado em diligência (fls. 325/326) para que a fiscalização se pronunciasse se os créditos remanescentes foram acrescidos de juros, bem como para que explicasse os motivos que ocasionaram debito nas competências 05/2001 a 08/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002 a 06/2002, 08/2002, 11/2002 a 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 06/2003, 07/2003 e 11/2003 (planilha item 6 do Relatório Fiscal), já que a planilha 9 do Relatório Fiscal (fls. 53/55) mostra a existência de saldo da retenção para ser compensado nessas competências.

Em resposta retornou aos autos a Informação Fiscal de fls. 328, onde o auditor relata que os valores na planilha 9 não contêm juros; e que nas competências 05/2001 a 08/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002 a 06/2002, 08/2002, 11/2002 a 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 06/2003, 07/2003 e 11/2003, devem ser anulados os débitos relativos à rubrica "Empresa", do estabelecimento matriz (00.377.652/0001-40), pois constatou que os valores não recolhidos no CNPJ da empresa, nessas competências, foram recolhidos na matrícula CEI da obra (36.770.01048/75), devendo-se apenas na competência 03/2003 manter o lançamento relativo à rubrica "Terceiros", no valor de 68,17.

O contribuinte tomou ciência do teor da Informação Fiscal, conforme documentos de fls. 331/332, e apresentou a manifestação de fls. 333/334, alegando que o reconhecimento do auditor de que devem ser retificados os valores de algumas competências demonstra que os argumentos da notificada são verdadeiros. Reafirma a ocorrência de extrapolação dos prazos fiscalizatório e de cobrança da contribuição previdenciária, bem como reitera os pedidos efetuados na defesa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 23 de setembro de 2008 (f. 380), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 15 de outubro de 2008 (fl. 381). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto,

é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer as matérias relativas à inconstitucionalidade, em observância ao disposto na Súmula CARF nº 2, de acordo com a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

1 Nulidade

Quanto à suposta nulidade da notificação em razão da “extrapolação do prazo fiscalizatório” - pretensão no Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina -, é importante, de saída, rememorar as conclusões do acórdão recorrido (fl. 366):

Em relação ao prazo para encerramento da fiscalização, cabe dizer que Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina não se aplica as contribuições previdenciárias, pois estas são de competência da União e regidas pela Lei nº 8.212/91, pelo Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e, ainda, pelos atos normativos que visam a operacionalização da apuração e cobrança desse tributo.

Ainda no que se refere às nulidades, é imprescindível observar o que prescrevem os arts. 59 a 61 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Logo no art. 59 há a previsão das circunstâncias consideradas nulidades do processo. São elas: i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Reconhecida a nulidade de qualquer ato, ela, nos termos do § 1º do art. 59, apenas prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. No caso de declaração de nulidade, o § 2º do mesmo artigo estabelece que a “...a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo”. Entretanto, naqueles casos em que a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, ela não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, conforme preconiza o § 3º do art. 59.

Por fim, prescreve o art. 60 que outras irregularidades, incorreções ou omissões, que não as previstas no art. 59, “...não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Imperioso reconhecer que a duração da ação fiscal, no presente caso, não se configura como nulidade, e, sequer, como irregularidade, incorreção ou omissão. E, ainda que assim fosse, não resultou em qualquer prejuízo para a recorrente.

Sem razão, portanto, a recorrente.

2 Decadência

O recorrente insurgiu contra o critério aplicado pelo colegiado *a quo* para reconhecer a decadência do lançamento, afirmando que o reconhecimento da decadência deve ser “atribuído” a todas as competências previstas no auto de infração porque teriam sido geradas a partir de 1999.

O lançamento se refere ao período de 12/1999 a 13/2006 e foi aperfeiçoado em 26 de julho de 2007. Há, nos próprios autos, informação de que houve recolhimento a menor, o que atrai a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, correndo o prazo decadencial a contar da data da ocorrência do fato gerador. Aplica-se, aqui, a Súmula CARF nº 99:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Dessa forma, são alcançados pela decadência os créditos tributários relativos aos períodos anteriores a 26 de junho de 2002, que é justamente o mesmo período reconhecido pela decisão da DRJ (fl. 371) como fulminado pela decadência.

Nada a prover, portanto.

É como voto.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle